Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1480/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2749/2018
PROTOCOLO	: 1890265
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JAPORÃ
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
DENUNCIANTE	: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	: RENATO LOPES-OAB/SP 406.595-B ANSELMO DA SILVA RIBAS, OAB/SP 193.321
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – SUPOSTAS IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A verificação de que os argumentos da denúncia e os documentos juntados não guardam correlação com as informações contidas no edital do Pregão Presencial, objeto denunciado, implica o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da denúncia formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, em desfavor do Município de Japorã, em face de indícios de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 010/2018, tipo "menor preço", constante do processo administrativo nº 013/2018, assim como pela **quebra do sigilo processual** e comunicação do resultado aos interessados.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de denúncia oferecida pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.-EPP em desfavor da Prefeitura Municipal de Japorã-MS, em razão de supostas irregularidades contidas no edital de licitação Pregão Presencial n. 13/2018.

O objeto da licitação é "*registro de preços para contratação de pessoa jurídica especializada para o gerenciamento, via internet, da frota de veículos e maquinários, abrangendo o fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S-10), por demanda, em rede de postos credenciados, por meio de sistema eletrônico, com cartão magnético, com vistas ao atendimento das necessidades de abastecimento dos veículos e maquinários de responsabilidade do município de Japorã/MS, controle dos abastecimentos de veículos e maquinários destinados a atender a demanda dos órgãos e entidades da administração pública municipal de Japorã/MS, pelo período de 12 (doze) meses*".

A empresa denunciante argumenta que o procedimento licitatório está irregular devido à existência de descabida exigência de qualificação técnica.

Ao proceder à apuração dos fatos este conselheiro-relator indeferiu o pedido da liminar pleiteada, determinando a intimação das partes interessadas para conhecimento da decisão e à denunciante para manifestação, caso, quisesse, no prazo de 5 (cinco) dias, peça 4.

Os interessados tomaram conhecimento da decisão, sem quaisquer manifestações nos autos, peça 11.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer, Parecer PAR-3ªPRC-12682/2018, pelo não conhecimento da presente denúncia e pelo arquivamento do processo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A empresa denunciante alega, em síntese:

a) que sejam examinados os critérios de legalidade e motivação do item 8.3.6.1 do edital, bem como quaisquer outros que obriguem a apresentação de notas ficais, contratos ou outros instrumentos em conjunto com os atestados de capacidade técnica;

b) que seja solicitado junto ao órgão licitante a retirada do edital da exigência de comprovação da qualificação técnica por meio de atestado de capacidade técnica para fins de habilitação, nos moldes estabelecido pelos artigos 27 e 30 da Lei 8.666/93; e

c) caso o certame já tenha ocorrido, que seja determinada a sua suspensão até a decisão final acerca das supostas irregularidades apontadas.

Os motivos que levaram ao indeferimento do pedido de liminar encontram-se arrolados no Despacho DSP-G.ODJ-11110/2018, peça 4.

Os interessados não manifestaram o interesse em apresentar fatos novos aos autos, e os argumentos da denúncia e os documentos juntados não guardam correlação com as informações contidas no edital do Pregão Presencial n. 10/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 4º, § 1º, I, "a", item "1", c/c o art. 127, I, "b", todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo arquivamento da denúncia e quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.EJO
SETAC.MSS/ARP/dssm